



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA W2E
SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA EPP, referente ao
PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-
DEMUTRAN.

Data: 05 de janeiro de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, SRA. ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN.

W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA EPP inscrita sob o CNPJ/MF nº 15.676.890/0001-23 localizada à Rua Isaias Bevilaqua, nº 63, Maraponga Fortaleza/CE CEP: 60.711-232, neste ato representada por seu Sócio Diretor o Sr. Eduardo de Queiroz Teixeira Luz, portador do CPF 875.189.883-72, casado, empresário, residente na Rua Castro Meireles, 527 apto 02, Mondubim, Fortaleza/CE – CEP: 60.711-475, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §1º do artigo 24 do Decreto Federal de nº 10.024 de 2019 C/C a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 C/C o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos demonstrados nesta peça.



01. DAS INTIMAÇÕES

Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações e ou intimações figurem em nome do responsável legal desta empresa, devendo os atos serem encaminhados para licitacao@w2esolucoes.com.br e ou para o endereço acima citado, além das publicações pelos meios oficiais, evitando, deste modo, o cerceamento de defesa e a eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual construída.

02. DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência ou capacidade para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.
- Ministério Público – Comarca de Russas.
- Ouvidoria do Município de Russas.
- Pregoeiro e autoridade competente do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN) do Município de Russas.

03. DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, faz-se imprescindível trazer à baila os destaques necessários relativos à tempestividade arguida pela via eleita, especialmente pelo que se preconiza o art. 24, § 1º, do Decreto Federal n.º 10.024 de 2019, a qual regula os procedimentos de pregão em formato eletrônico, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Na mesma entoada, o edital, item 20.1 deste modo disciplina:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, qualquer pessoa física



ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, posto que a abertura da sessão pública está prevista para o dia **10 de janeiro de 2023, às 09h (nove horas)**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto em ambos os fundamentos.

Com isso, oportuno o manejo do presente instrumento de defesa em razão do cumprimento dos requisitos processuais, ademais, pelas razões, fatos e fundamentos a seguir delineados.

04. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Russas/CE publicou, por intermédio da Pregoeira, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**, cujo objeto é a **CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

A requerente é empresa especializada na prestação dos referidos serviços, portanto, possui interesse na presente demanda administrativa.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

05. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DEFINIDO PARA O CERTAME.

A Pregoeira e autoridade competente neste certame não andaram com o costumeiro acerto, uma vez que prevê no edital disposições que se revelam prejudiciais



à economicidade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, senão vejamos os fatos.

Conforme o disposto no art. 44 da supracitada lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ao estabelecer no presente edital o **MENOR PREÇO POR LOTE**, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital.

A realização de procedimentos licitatórios a serem julgados "por lote" somente se demonstram cabíveis quanto imprescindíveis a execução do objeto, bem como, desde que estejam devidamente justificados, o que não é o caso, senão vejamos:

1.4. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO EM LOTE:

1.4.1. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 33, §1º, da Lei nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.

1.4.2. Haja vista, também, que a licitação por itens, isolados exigirá elevado número de processos disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços

Como observamos, a justificativa apresentada é genérica e/ou padronizada e não se limita as características e peculiaridades dos serviços, de modo que, desse formato, se demonstra como desarrazoada e irrelevante ao processo.

Passo seguinte, vejamos, ainda, o que podemos ter por entendimento aos referidos trechos apresentados, especialmente no que concerne quanto a divisão de lotes e no campo onde informam que todos os documentos deverão ser apresentados e que estes deverão ser somados a medida das exigências de cada lote, observamos que alguns itens solicitados no LOTE 1 são de exclusividade do LOTE 2, estando, ainda, sendo cobrados de maneira errônea como documentação pertinente a habilitação.

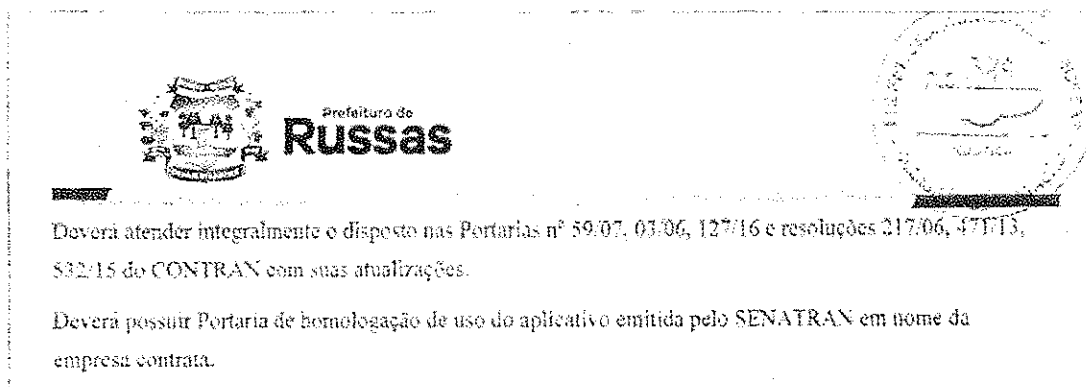


Ressaltamos ainda que tal confusão estrutural na formação dos lotes se reflete em todo o edital, haja vista que disciplina as condições e documentos necessários para cada lote concorrido, sobretudo quando devidamente analisado, conforme trechos e recortes a seguir relacionados, os quais se demonstram devidamente evidenciados onde os sistemas e serviços estão se repetindo e se conflitanto entre si.

Um exemplo prático é quando se solicita a PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SENATRAN PARA O LOTE 1, conforme pode ser observado no recorte abaixo o lote em questão se trata de uma ferramenta (SISTEMA DESKTOP/WEB) onde após a instalação/acesso do mesmo será possível a realização dos processos e procedimentos inerentes aos itens que compõem o referido lote.

Dessa forma, fica claro o equívoco na exigência da homologação de software talonário eletrônico junto ao SENATRAN para a execução dos serviços descritos no primeiro lote, tendo em vista que tal solicitação inviabiliza a participação de outras empresas no lote em questão, basicamente, restringindo a participação do certame a empresas que possuam a homologação talonário eletrônico junto ao SENATRAN.

A seguir, o recorrente da exigência acima mencionada:



Ademais, os mesmos lotes 01 e 02 possuem itens desnecessariamente replicados, notadamente, por exemplo, os itens 2 e 3 do LOTE 1, a qual frise-se, não há justificativa técnica e entendimento razoável de estarem posicionados em duas licenças distintas, posto que se tratam dos mesmos serviços, onerando, assim, flagrantemente os cofres públicos. Vejamos a semelhança de 100% dos requisitos:



O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

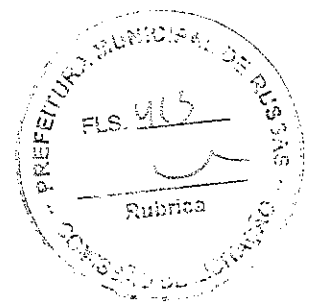
Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca também que **"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias"** (SIC)

Neste sentido, persistir na manutenção do Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à



licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Nota-se ainda essa conclusão no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) “O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Do mesmo modo, também é como ensina Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181)

É notória que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 393/94, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula nº 247, que estabeleceu que:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Data vênia, resta claro que não haverá qualquer prejuízo a Administração de Russas/CE ao se realizar a correta divisão dos itens constantes nos lotes mencionados, do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão da nítida incorreção na separação do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Em outra vertente, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as que normalmente são especializadas em apenas certos serviços as quais não dependem de homologação do **SENATRAN**.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”



Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Portanto, o Administrador Público responsável pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens e lotes correspondentes apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame ao inviabilizar a formulação de proposta por empresas aptas a determinado tipo de serviço, bem como, exigindo ilegalmente a presença de documentos (licenças) para a execução de determinados lotes os quais, pelo o objeto em sí, não haveria essa necessidade.

B) DOS EQUÍVOCOS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E ENQUADRAMENTOS NOS LOTES E DAS INCONSISTÊNCIAS E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OBSERVADAS.

No tocante as especificações técnicas e descrições dos serviços, o edital e seu termo de referência não é claro, de modo que tem impossibilitado a correta formulação da proposta de preços.

Assim como os itens em questão, o documento apresenta uma série de semelhanças entre as soluções e não explicitam de forma clara o que é esperado como resultado dos itens, fato esse que dificulta e inviabiliza o processo de apresentação da prova de conceito, caso os mesmos não sejam reorganizados de maneira lógica e estruturada para entendimento e proposição dos valores dos serviços a serem prestados e demonstrados.

Visando o entendimento do que estamos tratando, seguem alguns pontos retirados do edital que deixam claro que as descrições dos itens a serem apresentados



precisam ser melhor detalhados, se possível com a inclusão de um roteiro de avaliação.

Deve disponibilizar 3 painéis de controle referentes aos indicadores do workflow: indicadores da Central de Atendimento e indicadores de impressão de documentos:

Recorte do Edital

Onde estão definidos os processos controlados no Workflow? Como eles poderão ser apresentados e avaliados se não estão na documentação?

Como pode o usuário em processamento de um auto manual ter como característica de processamento o retrocesso da data de infração?

LOTE 1 - ESPECIFICAÇÕES

REQUISITOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO SISTEMA DE GESTÃO E PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Características Gerais para Processamento de Infrações de Trânsito: o sistema a ser disponibilizado pela Contratada deverá, no mínimo, atender as especificações a seguir detalhadas, relativas as funcionalidades necessárias para o desenvolvimento das atividades de digitação e processamento das situações por infração à legislação de trânsito.

Características para Operação do Sistema de Processamento de Infrações de Trânsito:

Dispor de parametrização que permita o tempo limite de retrocessão da data da infração do AIT.

Deverá permitir a parametrização da data limite de autos de infrações.

Deverá exibir em lista os autos de infração gerados, ordenados por data de início da lavratura, contendo número do AIT, placa do veículo, marca, código e artigo da infração, data, hora e matrícula do agente autuador.

Possibilitará a visualização e a situação de envio e preenchimento de cada auto na lista de autos de infração.

Possibilitará a visualização e a situação de envio dos dados ao órgão estadual de trânsito.

Possibilitará o acompanhamento da retorne recebido do órgão estadual de trânsito aos dados enviados.

Possibilitará a inclusão de imagens e vídeos no auto de infração.

Possibilitará a consulta de infrações por código, artigo ou descrição.

Possibilitará o preenchimento do auto de infração de acordo com tipo de abordagem estabelecida no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (resoluções 37 D/2010 e 197/2014 - Vol.1 e 561/15 - V.II) e suas alterações.

Dispor de mecanismos que possibilite a utilização de faixas de auto de infração diferentes para cada tipo de auto de infração existente definido pelo órgão. Podendo cada faixa de auto de infração ser iniciada com uma letra diferente definida pelo órgão ou entidade de trânsito.

Possibilitará mecanismos de preenchimento ou consulta de equipamentos para preenchimento rápido, inserindo a medição, número do teste, modelo do equipamento, serial do equipamento e data da última alteração do equipamento, caso a infração utilize medição.

Recorte do Edital



Fica a pergunta se o sistema realmente em questão descrito faz relação com autos manuais, pois é evidente que o material aqui tratado faz menção e se mistura ao sistema de talonário eletrônico de infrações que deveriam estar presentes no lote 2, item 1, fazendo-nos crer que foram enquadrados de forma equivocada, dificultando e impossibilitando a avaliação, que por sua vez já teve sua fragilidade apontada, fazendo, assim, que os critérios de avaliação sejam interpretativos a ponto de serem direcionados e não passíveis de fiscalização, ferindo a lisura e a competitividade do pleito.

C) DA EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DO SISTEMA JUNTO AO DETRAN/CE.

O termo de referência, exige:

Deverá possuir Portaria de homologação de uso do aplicativo emitida pelo SENATRAN em nome da empresa contrata.

Ora, como se sabe, os documentos condizentes a fase de habilitação são aqueles constantes do rol do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, logo, mais uma vez, este edital inovou de forma equivocada a exigir qualificação técnica a qual, além de desprovida por Lei, é demasiadamente restritiva e descabida nesta fase.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007:

“A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Contudo, tem-se o fato de que tal homologação somente seria necessário, em tese, para fins de execução dos serviços, logo, podendo perfeitamente ser exigida quando da execução dos serviços e não, para fins de habilitação em certame público, sem que houvesse qualquer implicância na competitividade do certame.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:



"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Neste mister, o Tribunal de Contas da União, já sedimentou por meio da súmula N.º 272 o seu posicionamento correspondente ao assunto, sendo:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

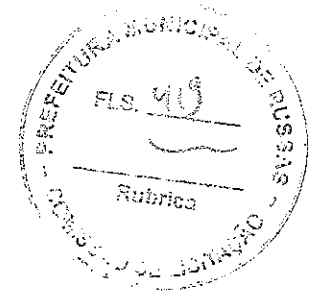
Por fim, parte da doutrina também se acosta a esta última corrente, a exemplo do ilustre Marçal Justen Filho, que assim discorre em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (16º ed. Editora Revista dos Tribunais), *in verbis*:

"Restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede". (...) "A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação".

Pelo exposto, resta claramente evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com todas as condições de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração e, em momento oportuno apresente a solução devidamente homologando, não fazendo-se necessário que essa esteja em nome da própria, podendo, por isso, subcontratar ou sublocar de terceiros.

Em igual prisma, é como leciona Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo



que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília, Zênite. Dez/2007, p. 1179).

Nestes termos, roga-se pelo atendimento de tal achado, que essa solução não precise estar em nome da contratada, posto que não há imposição legal nesse sentido, bem como, seja exigido tal requisito somente em momento específico, caso assim se ache imprescindível, tão-somente, quando da execução dos serviços, de modo que, não haja qualquer implicância ou impedimento de qualquer interessado na participação e na fase julgamento do procedimento.

Ocorre que, nesta situação, o edital da licitação encontra-se em contrapasso do que se emana a Lei Geral de Licitações, a Lei do Pregão, a Jurisprudência e Doutrina dominante, assim sendo, não se respalda, por não tecer fundamentos mínimos que garantam a plena execução dos serviços, posto que, além de requer dos pretensos licitantes exigências que não são cabíveis por Lei, experiente e devidamente qualificada para a execução dos serviços.

Dessarte, ante as presentes ilegalidades do edital licitatório em tela, vem esta licitante, tempestivamente, impugnar o requerido instrumento convocatório, de modo que sejam ajustadas as condições e exigências editalícias.

A respeito da obrigatoriedade de descrição do objeto de forma a não deixar qualquer dúvida leciona o Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005):

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posterior. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade ...” (p. 375, 386/387) (destaques e grifos nossos).



Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes.

No caso em tela, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se, dessa maneira, competitividade do torneio.

06. DOS PEDIDOS

Por tudo isso, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reaberto o prazo para abertura do certame**¹, devendo a Administração Pública **sanar as falhas constantes no edital**², bem como, **melhor especificar os serviços e lotes a serem executados**³, em homenagem ao princípio da autotutela, bem como da legalidade, ampla competitividade, a isonomia, a busca da proposta mais vantajosa, da igualdade e da publicidade.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela a nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 05 de janeiro de 2023.



Eduardo de Queiroz Luz
Eduardo de Queiroz Luz
W2E SOLUÇÕES
15.676.890/0001-23



EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ
CPF sob nº 875.189.883-72
Sócio Administrador
W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA-EPP
CNPJ nº 15.676.890/0001-23

ANEXOS

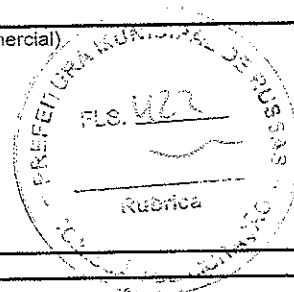
- A) Documentos de constituição da empresa;
- B) Documento de identificação do responsável legal.

[Handwritten signature]



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23201468998

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

CEP2200093451

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		307	1	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

25 Janeiro 2022
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO / / _____
Data Responsável

NÃO / / _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

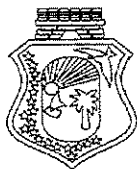
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/008.268-5	CEP2200093451	19/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.751.403-20	KERGINALDO COSTA	25/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA - EPP
6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ- 15.676.890/0001-23

EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 28.12.1980, portador da CNH nº 01832199976 DETRAN-CE, inscrito no CPF sob nº 875.189.883-72, residente e domiciliado nesta capital na Rua Castro Meireles, nº 527, Apto. 02, Mondubim, CEP-60.711-475, Fortaleza/CE e **WESCLEY FERREIRA DUTRA**, brasileiro, solteiro, maior, analista de sistemas, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 01.03.1980, portador do RG nº 2004002140466-SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 629.559.343-72, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Chastinet Guimarães, nº 895, Vila Ellery, CEP-60.320-275, Fortaleza/CE, únicos componentes da empresa: **W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA-ME**, cujo ato constitutivo encontra-se arquivados na Junta comercial do Estado do Ceará, sob o número NIRE 23201468998, por despacho de 06/06/2012 e inscrita no CNPJ 15.676.890/0001-23, estabelecida a Rua Isaias Bevilaqua, nº 63, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.711-232, através de seu bastante procurador **KERGINALDO COSTA**, brasileiro, casado, maior, contador, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 26.10.1972, portador do RG nº 98002441307 SSPDC-CE, inscrito no CPF sob nº 480.751.403-20, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Walter Pompeu, nº 400, Ap. 003 Bloco 4A, Álvaro Wayne, CEP-60337-120, Fortaleza/CE, resolvem de comum acordo, com a melhor boa vontade e nos termos da lei, alterar o seu contrato social e o fazem na forma da cláusula seguinte:

- 1ª) Os sócios decidem alterar o objeto social da empresa para as atividades abaixo descritas:
- 6202.300-Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.
 - 4211.102-Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
 - 4213.800-Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
 - 4329.104-Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
 - 4751.201-Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
 - 5223.100-Estacionamento de veículos.
 - 5229.002-Serviços de reboque de veículos.
 - 6201.501-Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.
 - 6204.000-Consultoria em tecnologia da informação.
 - 6209.100-Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
 - 6311.900-Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
 - 7711.000-Locação de automóveis sem condutor.
 - 8020.001-Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
 - 9511.800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

1ª) Os sócios decidem alterar o porte da empresa de "ME" Micro Empresa para o porte "EPP" Empresa de Pequeno Porte.

3ª) As demais cláusulas permanecem inalteradas e os sócios resolvem consolidar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

CONSOLIDAÇÃO

EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 28.12.1980, portador da CNH nº 01832199976 DETRAN-CE, inscrito no CPF sob nº 875.189.883-72, residente e domiciliado nesta capital na Rua Castro Meireles, nº 527, Apto. 02, Mondubim, CEP-60.711-475, Fortaleza/CE e **WESCLEY FERREIRA DUTRA**, brasileiro, solteiro, maior, analista de sistemas, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 01.03.1980, portador do RG nº 2004002140466-SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 629.559.343-72, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Chastinet Guimarães, nº 895, Vila Ellery, CEP-60.320-275, Fortaleza/CE, únicos componentes da empresa: **W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA-EPP**, cujo ato constitutivo encontra-se arquivados na Junta comercial do Estado do Ceará, sob o número NIRE 23201468998, por despacho de 06/06/2012 e inscrita no CNPJ 15.676.890/0001-23, estabelecida a Rua Isaias Bevilaqua, nº 63, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.711-232, através de seu bastante procurador **KERGINALDO COSTA**, brasileiro, casado, maior, contador, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 26.10.1972, portador do RG nº 98002441307 SSPDC-CE, inscrito no CPF sob nº 480.751.403-20, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Walter Pompeu, nº 400, Ap. 003 Bloco 4A, Álvaro Wayne, CEP-60337-120, Fortaleza/CE, resolvem de comum acordo, com a melhor boa vontade e nos termos da lei, consolidar o seu contrato social e o fazem na forma das cláusulas seguintes:

1ª.) A sociedade gira sob o nome empresarial de **W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA-EPP**, e terá sede e domicílio a Rua Isaias Bevilaqua, nº 63, Maraponga, Fortaleza-CE, CEP: 60.711-232.

2ª.) A sociedade usará para seu estabelecimento o nome fantasia **W2E SOLUÇÕES**.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/9

W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA - EPP
6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ- 15.676.890/0001-23



3ª.) O capital social é de R\$ 1.032.000,00 (Um milhão e trinta e dois mil reais) dividido em 1.032.000 (Um milhão e trinta e dois mil quotas), no valor de R\$1,00(um real) cada, devidamente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, e distribuído da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PERCENTUAL
EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ	516.000	516.000,00	50%
WESCLEY FERREIRA DUTRA	516.000	516.000,00	50%
TOTAL DO CAPITAL	1.032.000,00	1.032.000,00	100%

4ª.) O objetivo da sociedade será:

- 6202.300-Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.
- 4211.102-Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 4213.800-Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4329.104-Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4751.201-Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
- 5223.100-Estacionamento de veículos.
- 5229.002-Serviços de reboque de veículos.
- 6201.501-Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.
- 6204.000-Consultoria em tecnologia da informação.
- 6209.100-Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- 6311.900-Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
- 7711.000-Locação de automóveis sem condutor.
- 8020.001-Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- 9511.800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

5ª.) A sociedade iniciará suas atividades em 01/06/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª.) As quotas são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª.) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

8ª.) A Administração da sociedade caberá aos sócios **EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ** e **WESCLEY FERREIRA DUTRA**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

9ª.) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª.) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

11ª.) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª.) Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª.) Falecendo ou interdita qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/9

W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA - EPP
6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ- 15.676.890/0001-23



14ª.) Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª.) Fica eleito o foro de Fortaleza/CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2022.

EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUZ
CPF: 875.189.883-72

WESCLEY FERREIRA DUTRA
CPF: 629.559.343-72

KERGINALDO COSTA
Procurador
CPF: 480.751.403-20



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.






JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

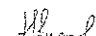
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/008.268-5	CEP2200093451	19/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.751.403-20	KERGINALDO COSTA	25/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

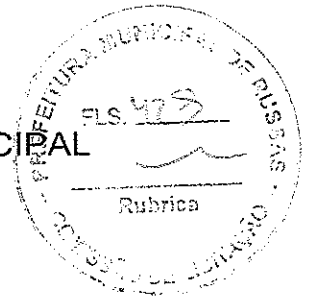


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, KERGINALDO COSTA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 26/10/1972, RG Nº 98002441307 SSPDS-CE, CPF 480.751.403-20, RUA WALTER POMPEU, Nº 400, APTO 003 BLOCO 4A, BAIRRO ALVARO WEYNE, CEP 60337-120, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2022.


KERGINALDO COSTA

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, de CNPJ 15.676.890/0001-23 e protocolado sob o número 22/008.268-5 em 24/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5737842, em 25/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.751.403-20	KERGINALDO COSTA	25/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.751.403-20	KERGINALDO COSTA	25/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.751.403-20	KERGINALDO COSTA	25/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Público(a), em 25/01/2022, às 17:14.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/008.268-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5737842 em 25/01/2022 da Empresa W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 15676890000123 e protocolo 220082685 - 24/01/2022. Autenticação: B3D6B95A1F99499FDF9478B7ABF3682AD9CC2FE6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/008.268-5 e o código de segurança X5q2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, terça-feira, 25 de janeiro de 2022

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1656122427

NOME DESELY FERREIRA DUTRA		
- DOC. IDENTIDADE/CPF EMISSOR/UF 2504002140166 38705 CE		
CPF 629.559.343-72	DATA NASCIMENTO 01/05/1990	
FUNÇÃO DONATÓRIA CÉLULA DUTRA FERREIRA		
LÍQUIDA CÉLULA DUTRA FERREIRA A		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HNS
		11
Nº REGISTRO 05500964100	VALIDADE 16/07/2016	PP HABILITAÇÃO 05/05/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR	
FOCAL BOBILIANA, CE	DATA EMISSÃO 05/07/2016

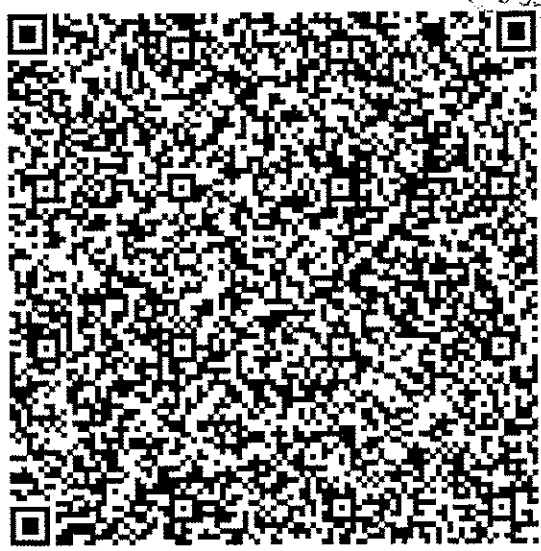
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

73246107698
0515974877

CEARÁ



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



NOME
EDUARDO DE QUEIROZ TEIXEIRA LUIZ



DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
91002100692 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
979.189.863-12 18/12/1980

FILIAÇÃO
DORIS PATRICIA TEIXEIRA LUIZ
MARIA LILIAN DE QUEIROZ LUIZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B B

Nº REGISTRO VALIDADE ** HABILITAÇÃO
010100001 19/08/2001 19/08/2001

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL FORTEALEZA, CE DATA EMISSÃO 21/08/2001

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 75450474e10 00261800339

CEARÁ
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2145282673



2145282673